



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019nCoV), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos.

Em 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia.

Em 16 de dezembro de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco, manteve a Declaração de Situação Anormal, caracterizada como "**Estado de Calamidade Pública**", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevista anteriormente no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

Em nosso país, desde a primeira fase epidemiológica da COVID-19, foi ligada a "casos importados", em que haviam poucas pessoas acometidas e todas regressaram de países onde há epidemia.

Já estamos na quarta "onda epidemiológica", já considerada pelos especialistas, e com o advento das novas variantes, a mais severa fase epidemiológica de transmissão comunitária, o que significa que o número de casos aumentou exponencialmente e se perdeu a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora.

Em razão dos fatos acima, o Município de Moreilândia tem adotado diversas medidas mediante a publicação de Decretos com a finalidade de estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, bem como tem promovido ações pela Secretaria de Saúde com a referida finalidade.

Assim, com o objetivo de combater a propagação do Coronavírus na população e mitigar seus efeitos, a Secretária de Saúde, após reuniões extraordinárias tanto do Comitê Municipal de Enfretamento ao COVID-19 quanto do Conselho Municipal de Saúde, confeccionou Termo de Referência identificando a necessidade de aquisição de 650 unidades de TESTES RÁPIDOS para detecção de anticorpos IGG/IGM em sangue total, bem como a aquisição em CARATER DE URGÊNCIA de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, especificamente para os profissionais da Ala de isolamento COVID-19 em apoio das ações realizadas pela Secretaria de Saúde, demonstrando suas características e preços, para que fossem adquiridas pelo Município.



Desta feita, tendo em vista a inexistência de contrato específico para as referidas aquisições e que o contágio e propagação do Coronavírus ocorre de forma exponencial, bem como o fato de que procedimento licitatório em média é concluído em um prazo de 30 a 60 dias, indaga-se à assessoria jurídica desta Prefeitura de Moreilândia, acerca da possibilidade de contratar empresa sem necessidade de realização de certame licitatório, conforme especificado nos quantitativos em anexo, para atendimento a situação de emergência.

**- Possibilidade de aquisição de TESTES RÁPIDOS para detecção de anticorpos IGG/IGM em sangue total e Equipamentos de Proteção Individual, destinado aos profissionais da Ala de isolamento COVID-19, com Dispensa de Realização de Certame Licitatório. -**

### **Parecer**

A realização da contratação, com dispensa de formalização de certame licitatório, encontra respaldo na própria Lei nº 8.666/93, onde prevê exceções para os casos de dispensa de licitação, isto quando houver caracterizado caso de urgência, que possa ocasionar prejuízo ou comprometimento serviços públicos etc. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

**IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”**

A Lei de Licitações, por si só, já garantia a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei n.º 8.666/93.

Ocorre que o estado de pandemia ocasionado pela propagação do coronavírus é algo tão urgente, que fez com que o Presidente da República sancionasse a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e depois realizasse a modificação da referida mediante a publicação da Medida Provisória n.º 926/2021.

A Medida Provisória n.º 926/2021, assim estabelece em seu artigo 4º:



“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei.”

Analisando os supramencionados preceitos normativos, frente ao caso em foco, nota-se que se trata de um caso de dispensa, vez que com a aquisição de TESTES RÁPIDOS para detecção de anticorpos IGG/IGM em sangue total, será permitido a Secretaria de Saúde o diagnóstico precoce e Equipamentos de Proteção Individual, especificamente para os profissionais da Ala de isolamento COVID-19, conforme detalhado em termo de referência.

Cumpra observar que deve ser realizada cotação nos moldes do inciso VI, do §1º, do art. 4º-E da Lei Nacional n.º 13.979/2021.

Por fim, fica a ressalva de que esta Assessoria Jurídica não fez qualquer exame quanto aos preços de referência cotados e que serviram de base para o orçamento estimativo, pois que não lhe compete adentrar neste mérito, razão pela qual não emite qualquer opinião quanto aos referidos preços, cujas responsabilidades são das Secretarias solicitantes das licitações e de quem aferiu os mesmos no mercado, atendendo ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos a presente justificativa à autoridade superior, para, assim querendo, ratificá-la.

**É o parecer.**

*Rafaela Alice Barbosa*  
**RÁFAELA ALICE BARBOSA**  
ASSESSORIA JURÍDICA - OAB/PE Nº49.704

- ( ) **RATIFICO** A JUSTIFICATIVA SUPRA  
( ) **NÃO APROVO** A JUSTIFICATIVA

**SUPRA PUBLIQUE-SE!**

**Moreilândia (PE), 25 de fevereiro de 2021.**

*Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva*  
**TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde